

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 90.645 – PE

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Menezes Direito

Paciente: Regiene de Souza Pereira

Impetrantes: Wendell Siqueira Ferraz e outros

Coator: Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Execução provisória da pena. Pendência de julgamento dos Recursos especial e extraordinário. Ofensa ao princípio da presunção da inocência: não-ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que eles não têm efeito suspensivo, são excepcionais, sem que isso implique ofensa ao princípio da presunção da inocência.

2. *Habeas corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido de habeas corpus, cassada a liminar.

Brasília, 11 de setembro de 2007 – Menezes Direito, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: O ato apontado como de constrangimento implicou o afastamento da execução da pena enquanto existente recurso na esfera ordinária. Excluiu expressamente a vinculação a recurso de natureza extraordinária, assentando o Colegiado, no Superior Tribunal de Justiça, a ausência de efeito suspensivo.

Na inicial, sustenta-se que a condenação imposta à Paciente – cinco anos de reclusão – foi em regime semi-aberto e que, portanto, além de se presumir a culpabilidade, a persistência do quadro levaria a situação mais gravosa do que a constante do título judicial ainda não precluso na via da recorribilidade.

Pleiteia-se a concessão de ordem que implique a impossibilidade de vir-se a executar o decreto condenatório antes do trânsito em julgado.

À fl. 59, deferi a medida acauteladora.

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo indeferimento da ordem, ante a premissa de que, não possuindo o recurso especial e o extraordinário efeito suspensivo, possível é a execução imediata do julgado.

Lancei visto no processo em 6 de agosto de 2007, liberando-o para julgamento, na Turma, a partir de 21 de agosto seguinte, isso objetivando a ciência dos Impetrantes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Nem mesmo no campo do processo civil, chega-se, em execução provisória, a estágio irreversível, esbarrando a medida nos atos que visem à garantia do juízo via penhora e avaliação. O que se dirá quando em questão o segundo bem maior do homem, que é a liberdade, impossível de ser restituída, uma vez reformado o provimento judicial condenatório. Partir-se, de imediato, para a execução da pena equivale a tornar letra morta os princípios da inocência e da não-culpabilidade, abrindo-se margem, inclusive, a que, reformando-se a sentença condenatória, tenha-se a responsabilidade do Estado, considerado o disposto no inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal:

O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.

Sim, prevendo a Constituição, como garantia individual, o princípio da não-culpabilidade, todo e qualquer ato contrário a ele, por consubstanciar erro judiciário, pode desaguar na obrigação de o Estado de indenizar. Isso ocorre em face da impossibilidade lógica de retroagir-se no tempo, voltando-se ao *statu quo ante*, com devolução da liberdade ao Paciente. A um só tempo, não se pode cogitar do princípio da não-culpabilidade e da execução de sentença passível, ainda, de vir, na via recursal, a ser reformada.

Concedo a ordem para afastar a execução da pena enquanto pendente recurso quer de natureza ordinária, quer de extraordinária.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Senhor Presidente, esta é uma questão que me parece tormentosa aqui no Tribunal. Há duas correntes que se alinham...

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator): Na Turma, já concedemos ordem e levamos em conta a situação no campo patrimonial: na execução provisória, é dado chegar até a garantia do juízo, ou a atos expropriatórios, desde que o credor preste caução.

O Sr. Ministro Menezes Direito: Estou só ponderando, porque me parece que há uma situação tormentosa aqui com relação a essa matéria. Há precedentes que indicam que a pendência do recurso especial ou extraordinário não impede a execução imediata da pena, considerando que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo, são excepcionais. A outra corrente entende que não, que nesses casos se admite até mesmo a prisão preventiva, mas não se admite o início da execução da pena.

Vou pedir vênias a V. Exa. e me filiar - já no STJ tinha adiantado em outra oportunidade essa orientação - para manter o acórdão do Superior Tribunal de Justiça nessa matéria, no sentido da primeira corrente.

Entendo que, não tendo os recursos especial e extraordinário efeito suspensivo do julgado, não há razão, pelo menos, de alegar-se o ferimento do princípio da inocência com o início da execução da pena, reconhecendo, embora, os fortes argumentos trazidos por V. Exa.

Neste caso concreto, peço vênias a V. Exa. para divergir, denegando a ordem, na linha do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Senhor Presidente, na terça-feira passada, julgamos um *habeas corpus* de minha relatoria, rigorosamente neste sentido da possibilidade da execução imediata, ficou vencido V. Exa.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator): Não seria interessante consignar? Porque pode parecer uma incongruência do Relator puxar um voto agora, na sessão seguinte, pela concessão da ordem.

A Sra. Ministra Cármen Lúcia: Claro! Ficou vencido V. Exa., com a coerência de sempre, aliás, e mantenho-me fiel ao que relatei e votei na semana passada. Portanto, na esteira da jurisprudência, com a devida vênias de V. Exa., acompanho a divergência.

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Presidente e Relator): Perdoe-me, mas temos decisões, nesta mesma Turma, concedendo a ordem em situações idênticas.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Britto: Senhor Presidente, confesso que não tenho opinião definitiva sobre o assunto, mas não posso deixar de reconhecer que a

tese esgrimida pelo Ministro Carlos Alberto Direito tem um *plus* de convencimento.

É uma tese que prestigia as instâncias ordinárias, que são constitutivas do lúdimo juízo natural. Aí, minha inclinação é para prestigiar essa tese, embora não esteja pacificado de todo, comigo mesmo, nesse sentido. Confesso que tenho decidido caso a caso, atento às peculiaridades, às circunstâncias do processo.

Neste caso, vou pedir vênia ao eminente Relator para divergir e também negar a ordem de *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 90.645/PE – Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Ministro Menezes Direito. Paciente: Regiene de Souza Pereira. Impetrantes: Wendell Siqueira Ferraz e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, cassada a liminar; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente Relator. Relator para o acórdão o Ministro Menezes Direito.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Menezes Direito e Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 11 de setembro de 2007 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.